

TC 000.505/2014-5 (peças: 3)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de São Benedito do Rio Preto (MA)

Responsável: Raimundo Erre Rodrigues Filho, CPF 043.986.703-78, ex-prefeito (gestões: 1997-2000 e 2001-2004).

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto (MA), mediante o Convênio 800137/2003, Siafi 486516 (peça 1, p. 8-26 e Plano de Trabalho, p. 78-100), tendo como objetivo a assistência financeira direcionada à execução de ações, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da Educação Pré-Escolar, voltadas a: formação continuada de profissionais em funções docentes, mediante proposta pedagógica que deverá ter por base as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, e a aquisição de material didático básico para as atividades dos alunos da pré-escola, crianças de 4 a 6 anos de idade, conforme cláusula primeira do termo de convênio (peça 1, p. 10), com vigência a partir de 12/12/2003 a 9/4/2004 (extrato de Convênio publicado no DOU 243 de 15/12/2003, peça 1, p. 28), com data final para prestação de contas em 8/6/2004 (peça 1, p. 122).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quarta e subcláusulas do termo do convênio (peça 1, p. 16-18) foi previsto o valor de R\$ 72.900,00 para a execução do objeto do Convênio 800137/2003/FNDE-MEC, sendo R\$ 72.171,00 do concedente e R\$729,00 de contrapartida do conveniente.

3. Os recursos financeiros para a execução dos Convênios foram repassados pelo FNDE, e liberados através da Ordem Bancária especificada no demonstrativo Recursos Financeiros Liberados a peça 1, p. 32. Não constam nos autos os extratos bancários da conta corrente do convênio.

3.1. Convênio 800137/2003/FNDE-MEC (recursos liberados)

OB	VALOR (R\$)	DATA
2003OB800123	72.171,00	28/12/2003
Total	72.171,00	

4. O ajuste do Convênio 800137/2003/FNDE-MEC, vigeu no período de 12/12/2003 a 9/4/2004, e previa a apresentação da prestação de contas em 8/6/2004, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p.16).

5. Expirado o prazo de prestação de contas dos recursos do Convênio em questão, foi o ex-prefeito Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho, notificado pelo FNDE em 16/7/2004 (Diligência 2368/2004-FNDE/DIROF/CGCAP/SUAPC/DIREL, peça 1, p. 42, AR, p. 48), para apresentar a prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de instauração de TCE e inscrição de registro de responsabilidade no Siafi. Não houve manifestação do responsável, conforme Parecer N° 70/2005-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE de 11/2/2005 (peça 1, p. 44).

6. O Relatório do Tomador de Contas 334/2005 de 13/5/2005 (peça 1, p. 54-56) opinou pela instauração de Tomada de Contas Especial, tendo em vista a não apresentação das contas, pelo ex-gestor, a qual foi devidamente instaurada em razão da omissão de prestação de contas em 13/5/2005 (peça 1, p. 76).

7. A Informação 605/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE de 7/12/2012 (peça 1, p. 116-120), manifesta-se pela continuidade da TCE, a qual foi motivada pela omissão no dever legal de prestar contas, entretanto permaneceu no âmbito do, FNDE, não tendo sido encaminhada à CGU. A continuidade do processo foi em razão do valor do débito atualizado monetariamente ter sido superior ao valor mínimo para a instauração do processo em tomada de contas especial.

8. No Relatório de TCE 11/2013-COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 17/1/2013 (peça 1, p. 286-294), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, sendo o responsável, Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho, CPF 043.986.703-78, pelo valor original do débito referente as ações do Programa de Educação Pré-Escolar (Convênio 800137/2003/FNDE-MEC) e com o Parecer 26/2013- DICIN/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC de 30/1/2013 (peça 1, p. 296), determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

9. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2012NL003081 de 21/12/2012, peça 1, p. 140) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 310-312), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR N° 1679/2013 (peça 1, p. 314-315).

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 316) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

11. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Convênio 800137/2003, transferido pelo FNDE/MEC ao município de São Benedito do Rio Preto (MA), tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-gestor de se manifestar para apresentar as devidas contas.

12. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação da responsável, portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros do Convênio 800137/2003/FNDE-MEC (item 1 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

13. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na

impossibilidade de fazê-lo, adotar as mediadas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU). No caso em análise, a vigência do convênio ocorreu no período de 12/12/2003 a 9/4/2004, e previa a apresentação da prestação de contas em 8/6/2004 (item 1, desta instrução), sendo o convênio assinado pelo ex-prefeito Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho (2001-2004). Portanto, o que pese o disposto na súmula 230/TCU, não vislumbramos hipótese de corresponsabilidade do gestor sucessor pela omissão de prestar contas dos referidos recursos federais

CONCLUSÃO

14. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio 800137/2003 repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto (MA), necessário se faz que o gestor, Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho, CPF 043.986.703-78, seja citado para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1) Responsável:

Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho, ex-prefeito, CPF 043.986.703-78.

a.2) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/12/2003	72.171,00

Valor atualizado até 15/5/2014: R\$ 250.304,27

b) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto (MA), para a execução do Convênio 800137/2003/FNDE-MEC, objetivando assistência financeira direcionada à execução de ações da Educação Pré-Escolar, voltadas a: formação continuada de profissionais em funções docentes, mediante proposta pedagógica que deverá ter por base as Diretrizes Curriculares Nacionais para a

Educação Infantil, e a aquisição de material didático básico para as atividades dos alunos da pré-escola, crianças de 4 a 6 anos de idade, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas;

c) Informar ao responsável que:

c.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos, etc.

c.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário);

c.3.) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 1ª DT, 15 de maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho
AUFC-MAT. 682-3